

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1313/2018

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1313/2018, de autoria da Mesa Diretora** que “**ALTERA A EMENTA E OS ARTS. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 13 E 14 DA RESOLUÇÃO Nº 1.190, DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO E CESSÃO DO AUDITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Resolução em análise visa no art. 1º - alterar a Ementa da Resolução nº 1.190, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre o regulamento da utilização e cessão do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes e do Plenarinho Vereador Hebert de Campos da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG e contém outras providências.”

O artigo segundo altera o art. 1º da Resolução nº 1.190, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º O presente regulamento visa estabelecer as

condições gerais de cessão para a utilização, por terceiros, do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes e do Plenarinho Vereador Hebert de Campos, ambos com sede na Avenida São Francisco, 320, bairro São Francisco.”

O artigo terceiro altera o caput e os parágrafos 1º e 2º, e acrescenta o § 1º-A ao art. 2º da Resolução nº 1.190, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O Plenário Vereador Firmo da Motta Paes e o Plenarinho Vereador Hebert de Campos destinam-se à realização de reuniões parlamentares, congressos, conferências, seminários e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal. § 1º O Plenário Vereador Firmo da Motta Paes e o Plenarinho Vereador Hebert de Campos poderão ser cedidos a terceiros para a realização de eventos sem qualquer finalidade lucrativa. § 1º-A A cessão dos espaços referidos no § 1º do art. 2º desta Resolução ficará limitada, cumulativamente, a 4 (quatro) vezes ao mês. § 2º São legitimados a solicitar a cessão do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes ou do Plenarinho Vereador Hebert de Campos os mandatários políticos, em pleito municipal, estadual ou federal, os órgãos da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado ou do Município, e as entidades privadas com finalidade pública. (...)”

O artigo quarto altera o caput do art. 4º da Resolução nº 1.190, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Na utilização do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes ou do Plenarinho Vereador Hebert de Campos deverão ser tomadas as devidas cautelas voltadas a sua conservação. (...)”

O artigo quinto altera o art. 5º da Resolução nº 1.190, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Os pedidos de cessão do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes ou do Plenarinho Vereador Hebert de Campos deverão ser dirigidos, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e entregues na Secretaria de Administração da Casa, à Av. São Francisco, 320, Bairro Primavera - Pouso Alegre - MG, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento.

O artigo sexto altera os incisos II e III e o parágrafo 2º do art. 6º da Resolução nº 1.190, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º (...) II - qualificação da pessoa que ficará responsável pela boa utilização do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes ou do Plenarinho Vereador Hebert de Campos; III - indicação do fim a que se destina a utilização, discriminando as atividades voltadas aos participantes no dia do evento, desde a abertura até o encerramento dos trabalhos. (...) § 2º Eventuais indicações prestadas pela Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal, acerca da disponibilidade de datas para a utilização do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes ou do Plenarinho Vereador Hebert de Campos, não constituirão, por si só, garantia da respectiva reserva. (...)”

O artigo sétimo altera o caput e o inciso III do art. 9º da Resolução nº 1.190, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º O Plenário Vereador Firmo da Motta Paes e o Plenarinho Vereador Hebert de Campos não poderão ser cedidos para as seguintes realizações: (...) III – formaturas em geral; (...)”

O artigo oitavo altera o caput e acrescenta o § 2º ao art. 10 da Resolução nº 1.190, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. A cessão do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes ou do Plenarinho Vereador Hebert de Campos para entidades externas à Câmara Municipal, com exceção das que façam parte da administração direta ou indireta da União, Estados ou Município, será feita mediante o pagamento de preço público para cobrir as despesas decorrentes da utilização, a ser calculado pela Assessoria de Comunicação, consoante condições definidas em regulamento específico. (...) § 2º As entidades que façam parte da administração direta ou indireta da União, Estados ou Município arcarão com as despesas do técnico de sonorização terceirizado contratado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre.”

O artigo nono altera os incisos I e II do art. 11 da Resolução nº 1.190, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. (...) I – não ultrapassar a lotação

de 278 (duzentos e setenta e oito) lugares do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes e de 150 (cento e cinquenta) lugares do Plenarinho Vereador Hebert de Campos, sentados, objetivando não colocar em risco a segurança de pessoas e bens, nos termos da legislação pertinente em vigor; II - utilizar o Plenário Vereador Firmo da Motta Paes e o Plenarinho Vereador Hebert de Campos de forma a não prejudicar os serviços ordinários desempenhados na Câmara Municipal; (...)"

O artigo dez altera o caput do art. 13 da Resolução nº 1.190, de 2013, que passa a vigorar a com a seguinte redação: "Art. 13. No Plenário Vereador Firmo da Motta Paes, no Plenarinho Vereador Hebert de Campos e nas respectivas áreas de acesso não é permitido: (...)"

O artigo onze altera o § 2º do art. 14, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. (...) § 2º A verificação de qualquer conduta que, singular ou coletivamente praticada, seja suscetível de perturbar o normal funcionamento da Câmara, impedir o acesso aos espaços, desrespeitar a tranquilidade pública, violar as leis vigentes ou desviar a finalidade para a qual houver a cessão do Plenário Vereador Firmo da Motta Paes ou do Plenarinho Vereador Hebert de Campos, ensejará à Câmara Municipal de Pouso Alegre o direito de suspender a utilização, sem prejuízo da responsabilização cabível."

O artigo doze revoga o § 4º do art. 6º da Resolução nº 1.190, de 2013. E o artigo treze aduz que esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2019.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

(...)

V – Organização dos serviços da Câmara”

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontrasse de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente o disposto no artigo 301, II da Resolução nº 1.172, de 2012.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1313/2018**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218